

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.021.578 - SP (2008/0004832-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **CARLOS EDUARDO ROSA**
ADVOGADOS : **JUSSARA LEITE DA ROCHA**
 MOACIR ANSELMO E OUTRO(S)
RECORRIDO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **MÁRCIO GANDINI CALDEIRA E OUTRO(S)**
 ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ

EMENTA

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTA-CORRENTE. SALDO DEVEDOR. SALÁRIO. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO.

- Não se confunde o desconto em folha para pagamento de empréstimo garantido por margem salarial consignável, prática que encontra amparo em legislação específica, com a hipótese desses autos, onde houve desconto integral do salário depositado em conta corrente, para a satisfação de mútuo comum.

- Não é lícito ao banco valer-se do salário do correntista, que lhe é confiado em depósito, pelo empregador, para cobrir saldo devedor de conta-corrente. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será a instituição privada autorizada a fazê-lo.

- Ainda que expressamente ajustada, a retenção integral do salário de correntista com o propósito de honrar débito deste com a instituição bancária enseja a reparação moral. Precedentes.

Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2008(data do julgamento).

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.021.578 - SP (2008/0004832-2)

RECORRENTE : CARLOS EDUARDO ROSA
ADVOGADOS : JUSSARA LEITE DA ROCHA
MOACIR ANSELMO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO GANDINI CALDEIRA E OUTRO(S)
ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Recurso especial interposto por Carlos Eduardo Rosa, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Ação: O recorrente ajuizou ação indenizatória em face do Banco do Brasil S.A., ora recorrido, alegando que mantém conta corrente junto a esta instituição financeira, por meio da qual percebe sua aposentadoria mensal. Tomou emprestada a quantia de R\$25.832,21 através de vários empréstimos sucessivos. Pagou R\$11.381,83 de principal, R\$8.785,78 de juros e, não obstante, ainda permanecia com um saldo devedor de R\$26.476,29. Aguardava receber sua restituição de imposto de renda para pagar o empréstimo referente à antecipação desse valor, mas o recorrido, considerando que venceu o prazo para pagamento, realizou o desconto do valor devido em sua conta corrente e, como não encontrou saldo suficiente, passou a lhe cobrar o valor devido em todos os outros empréstimos, que teriam vencido antecipadamente. Ocorre que, em vez de buscar os meios judiciais para receber a dívida, o recorrido passou a reter o valor de toda sua aposentadoria que era depositado mensalmente. Requereu seja o recorrido obrigado a lhe restituir os salários retidos indevidamente, em um total de R\$31.530,32, e lhe indenizar os danos morais sofridos.

Sentença: Julgou procedentes os pedidos para condenar o recorrido na restituição dos vencimentos retidos e a compensar os danos morais, fixando-os em R\$2.000,00.

Acórdão: O Tribunal de origem deu provimento à apelação interposta pelo recorrido, para reconhecer a compensação e afastar os danos morais. O acórdão trouxe a

Superior Tribunal de Justiça

seguinte ementa:

“Declaratória de nulidade c.c. pedido de restituição e indenização. Contratos bancários. Movimentação concentrada em conta única destinada a recebimento de salários. Financiamentos obtidos e debitados em conta. Revisão de toda a movimentação. Pedido limitado a forma de cobrança pela instituição financeira. Pedido parcialmente procedente para determinar a separação da movimentação. Restituição dos valores debitados que se mostra indevido, vez que desconhecida a existência de débito. Compensação determinada.

Dano moral. Pedido indenizatório improcedente. Proveito econômico do autor evidenciado pela contratação dos empréstimos. Forma de cobrança que observou o contrato. Correção na forma de cobrança que não autoriza reconhecer dano moral. Recurso do réu parcialmente provido. Recurso adesivo do autor prejudicado”.

Embargos de declaração: Opostos sucessivos embargos de declaração pelo recorrente, sendo ambos rejeitados pelo Tribunal de origem.

Recurso Especial: Sustentou haver violação aos arts. 333, II, 535, 649, IV, CPC, bem como 4º, 6º, 42 e 51, IV, CDC. Apontou a existência de dissídio jurisprudencial.

Recurso Extraordinário: Interposto pelo recorrente a fls. 311 e ss.

Juízo Prévio de Admissibilidade: Apresentadas contra-razões, o Tribunal de origem negou seguimento aos recursos especial e extraordinário. Dei provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame da controvérsia, determinando a subida dos autos ao STJ.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.021.578 - SP (2008/0004832-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **CARLOS EDUARDO ROSA**
ADVOGADOS : **JUSSARA LEITE DA ROCHA**
 MOACIR ANSELMO E OUTRO(S)
RECORRIDO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **MÁRCIO GANDINI CALDEIRA E OUTRO(S)**
 ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cinge-se a controvérsia a definir se o recorrido, no intuito de satisfazer seu crédito, poderia ter efetuado desconto em conta corrente de titularidade do devedor, de forma a apropriar-se integralmente do salário ali depositado.

I. Violação ao art. 535, CPC.

O não acolhimento das teses contidas no recurso não implica em obscuridade, contradição ou omissão, pois ao julgador cabe apreciar a questão conforme o que ele entender relevante à lide. Não está o Tribunal obrigado a julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, consoante dispõe o art. 131 do CPC, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Dessa forma, correta a rejeição dos embargos de declaração e, por conseguinte, deve se concluir pela ausência de ofensa ao artigo 535 do CPC.

II. Violação ao art. 649, IV, CPC.

No que diz respeito à controvérsia delineada nestes autos, o STJ vem diferenciando duas hipóteses de empréstimo e, a cada uma, vem dando tratamento diverso:

(i) Desconto em folha de pagamento.

Superior Tribunal de Justiça

Nos contratos de mútuo celebrados com cláusula de desconto em folha de pagamento, o tomador do empréstimo se beneficia de condições vantajosas, como juros reduzidos e prazos mais longos, ao mesmo passo em que a satisfação do crédito encontra limites claros, em conformidade com a legislação específica. Nas palavras do Min. Aldir Passarinho Junior isto é possível porque *“a consignação em folha é da própria essência do contrato celebrado. É a ele inerente, porque não representa, apenas, uma mera forma de pagamento, mas a garantia do credor de que haverá o automático adimplemento obrigacional por parte do tomador do mútuo, permitindo a concessão de empréstimo com menor margem de risco, o que, concretamente, também favorece o financiado, seja por dispensar outras garantias, como aval, seja por proporcionar, exatamente pela mesma segurança da avença, uma redução substancial na taxa de juros e prazos mais longos, tornando significativamente menos oneroso o financiamento”*.

Daí concluir-se que *“é válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado, a qual não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, eis que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário”* (REsp 728.563/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ 22/08/2005).

(ii) Desconto em conta-corrente.

Para as outras formas de empréstimo, onde não se vê a comutação clara entre garantias e formas mais vantajosas de pagamento, o STJ entende que, em nosso ordenamento jurídico, nem mesmo ao Poder Judiciário é lícito penhorar salários, no processo de execução (CPC, Art. 649, IV). Se assim ocorre, não se há de permitir ao credor expropriar - sem discussão - o ordenado de seu mutuário logo que depositado em conta-corrente. A autorização contratual para que o credor se aproprie do salário pago ao devedor constitui evidente fraude ao Art. 649, IV, do CPC. Cabe ao banco obter o pagamento da dívida pelos meios ordinários. Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. CONTA-CORRENTE. SALDO DEVEDOR.

Superior Tribunal de Justiça

SALÁRIO. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - Não é lícito ao banco valer-se do salário do correntista, que lhe é confiado em depósito, pelo empregador, para cobrir saldo devedor de conta-corrente. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. - Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será instituição privada autorizada a fazê-lo” (REsp 831.774/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 29/10/2007).

"Não pode o banco se valer da apropriação de salário do cliente depositado em sua conta corrente, como forma de compensar-se da dívida deste em face de contrato de empréstimo inadimplido, eis que a remuneração, por ter caráter alimentar, é imune a constrições dessa espécie, ao teor do disposto no art. 649, IV, da lei adjetiva civil, por analogia corretamente aplicado à espécie pelo Tribunal a quo. III. Agravo improvido" (AGA 353.291/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 19/11/2001).

A hipótese dos autos encontra-se entre aquelas que dizem respeito ao desconto automático do salário que o devedor recebe junto a conta corrente que mantém perante a instituição financeira credora. Aceitar a compensação dos valores indevidamente retidos com as quantias devidas, tal como propugnado pelo acórdão recorrido, significa admitir que o credor tem direito a retirar do devedor, impunemente, os meios necessários à sua sobrevivência. Por isto, o acórdão recorrido está a merecer reforma.

III. Danos morais.

Em situações análogas à presente, o STJ considerou que o devedor, ao ter seu salário irregularmente excutido, de forma extrajudicial, tão logo depositado em sua conta corrente, faz jus à reparação dos danos morais sofridos. A apropriação integral do salário coloca em xeque a sobrevivência do devedor e de seus familiares, sujeitando-os a condição indigna de vida. Nesses precedentes o valor da compensação tem sido fixado em R\$5.000,00. Confirmam-se os seguintes precedentes: REsp 492.777/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 01/09/2003; REsp 595.006/RS, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 18/09/2006, este último assim ementado:

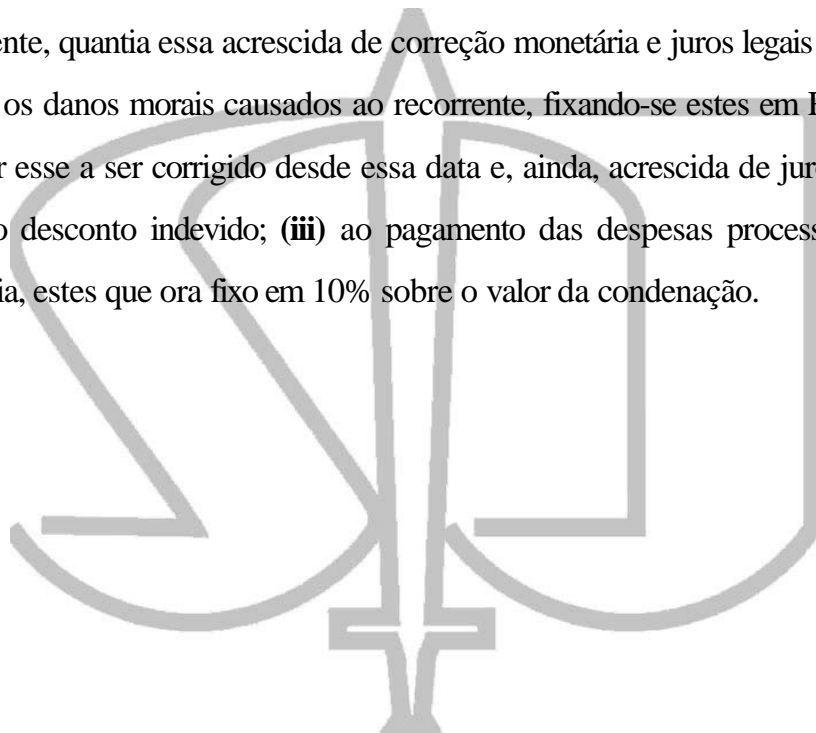
“RESPONSABILIDADE CIVIL. DÍVIDA DE CORRENTISTA. RETENÇÃO INTEGRAL DE VENCIMENTOS. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Ainda que expressamente ajustada, a retenção integral do salário de correntista com o propósito de honrar débito deste com a instituição bancária enseja a

Superior Tribunal de Justiça

reparação moral. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido”.

O reconhecimento da violação ao art. 649, IV, CPC, é suficiente ao provimento do especial, tornando desnecessária a análise das outras violações apontadas nas razões do recurso.

Forte em tais razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para condenar o recorrido **(i)** a restituir ao recorrente os salários indevidamente descontados de sua conta-corrente, quantia essa acrescida de correção monetária e juros legais desde a citação; **(ii)** a compensar os danos morais causados ao recorrente, fixando-se estes em R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor esse a ser corrigido desde essa data e, ainda, acrescida de juros legais desde a data do primeiro desconto indevido; **(iii)** ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência, estes que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.021.578 - SP (2008/0004832-2)

VOTO-VOGAL

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Sr. Presidente, quanto a essa questão, tenho um posicionamento vencido desde 1995, quando eu estava no Tribunal de Primeira Alçada, em que uma tese, que, depois, veio sendo proclamada vencida em todas as instâncias, tenho dito que a natureza da impenhorabilidade dos salários, com todo o respeito, a meu ver, não é absoluta, porque, ao lado da natureza alimentar dos salários, também é uma fonte de extinção de obrigações; senão, ninguém poderá invocar o seu crédito em prol de um salário que o sujeito não paga.

Neste caso, há uma hipótese interessante porque havia um mútuo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), houve um pagamento do principal no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) e R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de juros, perfazendo um total de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais). Aguardava-se a restituição, e o banco, então, acabou realizando o desconto do valor devido, executando, **manu propria**, o próprio crédito, o que, de um certo ponto de vista, não pode ser levado a uma interpretação radical, na minha tese. É curial que o assalariado, que aposentado retire o seu sustento e suas obrigações do provento da aposentadoria ou dos salários. Portanto, mais uma vez, era o caso de se procurar uma conciliação, mas sabemos, pela experiência comum, que a maior parte dos estabelecimentos bancários não aceita esse tipo de negociação, e, caso aceite, fica uma outra dívida, de certa forma, acrescida de muitos encargos. Então, como resolver? Ainda que sobrecarregando o aparelhamento judicial, propor a ação de cobrança.

Já tenho proclamado o meu respeito ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, como Corte de uniformização jurisprudencial, que se pronunciou no sentido da impenhorabilidade dos salários, embora eu tenha esse entendimento pessoal.

Neste caso, estou inteiramente de acordo com a Sra. Ministra Nancy Andrighi, porque essa incursão em todo o crédito, pegando todo o provento da

Superior Tribunal de Justiça

aposentadoria, também inviabilizou a vida desse aposentado que também deixou de pagar compromissos, o que gera dano moral.

Ministro MASSAMI UYEDA



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2008/0004832-2

REsp 1021578 / SP

Números Origem: 200400000313 200701270638 2752004 5540120040033233 5540120040033237
5540120040036060 5540120040036068 70451679 7045167902 7045167903

PAUTA: 16/12/2008

JULGADO: 16/12/2008

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS EDUARDO ROSA

ADVOGADOS : JUSSARA LEITE DA ROCHA

MOACIR ANSELMO E OUTRO(S)

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : MÁRCIO GANDINI CALDEIRA E OUTRO(S)

ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ

ASSUNTO: Civil - Responsabilidade Civil - Indenização

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 16 de dezembro de 2008

SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO
Secretária